

**CES**  
COOPERATIVISMO E ECONOMIA SOCIAL  
Núm. 37 (2014-2015), páxs. 267-274  
ISSN: 1130-2682

**A ISENÇÃO SUBJETIVA DE CUSTAS PROCESSUAIS  
DAS PESSOAS COLETIVAS PRIVADAS SEM FINS  
LUCRATIVOS. ANOTAÇÃO AO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL  
DA RELAÇÃO DE LISBOA DE 14 DE JANEIRO DE 2014**

*THE COURT FEES EXEMPTION OF THE NON PROFIT PRIVATE  
LEGAL PERSONS. COMMENTARY TO THE DECISION OF  
THE COURT OF APPEAL OF LISBON, JANUARY 14, 2014*

ANDRÉ ALMEIDA MARTINS<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Equiparado a Assistente da Área Científica de Direito do Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto. Docente na Escola de Direito do Porto da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa. Mestre em Direito. Doutorando em Direito. Advogado na Uría Menéndez - Proença de Carvalho. Rua do Campo Alegre, 830 - 3.º, sala 12 4150-171 Porto. Correios electrónicos: andre.almeidamartins@uria.com / a.almeidamartins@gmail.com.



## I BREVE DESCRIÇÃO DO LITÍGIO

**D**uas associações privadas sem fins lucrativos e com utilidade pública propuseram contra uma outra associação, da qual eram filiadas, uma ação declarativa com vista à declaração de nulidade das deliberações tomadas na Assembleia Geral Eleitoral desta, e ainda, subsidiariamente, a anulação das mesmas deliberações e, por fim, mas também a título subsidiário, a declaração de impedimento de candidatos de uma das listas apresentadas a votação.

Na petição inicial com que interpuseram a ação, declararam as Autoras ser associações privadas sem fins lucrativos e com utilidade pública, pelo que entendiam estar isentas de custas processuais nos termos do disposto na alínea f) no número 1 do artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais («RCP») que atribui uma isenção «*as pessoas colectivas privadas sem fins lucrativos, quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável*».

O Tribunal de 1.ª instância, seguindo o entendimento expresso pelo Ministério Público, decidiu que as Autoras não beneficiavam da isenção de custas estatuída na norma referida, pelo que deveriam proceder ao pagamento da taxa de justiça aplicável aos autos. Foi sobre esta decisão, objeto de recurso pelas Autoras, que versou o acórdão da Relação em apreço, que considerou procedente o recurso e revogou a decisão de 1.ª instância.

## II ÂMBITO DA ISENÇÃO DE CUSTAS: INCLUSÃO DE ATOS INSTRUMENTAIS AOS FINS PROSEGUIDOS PELA PESSOA COLETIVA?

O acórdão em comentário insere-se num conjunto de decisões dos tribunais superiores relativo à interpretação e alcance da isenção de custas estabelecida na alínea f) no número 1 do artigo 4.º do RCP.

A doutrina tem delimitado o fundamento da isenção na «*ideia de estímulo ao exercício de funções públicas por particulares que, sem espírito de lucro, realizam tarefas em prol do bem comum, o que à comunidade aproveita e ao Estado incumbe facilitar*» [SALVADOR DA COSTA, *Regulamento das custas processuais. Anotado e comentado (custas judiciais em geral)*, Almedina, Coimbra, 2012, p. 146].

Trata-se de uma isenção subjetiva que, tal como nos restantes casos do n.º 1 do artigo 4.º do RCP, não é porém uma isenção subjetiva pura. Com efeito, as entidades abrangidas estão isentas do pagamento de custas, mas essa isenção está condicionada pela «*natureza das questões, dos direitos e dos interesses ou da*

*relação material que é objecto do processo»* (acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 10/09/2013, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

Assim, o reconhecimento num caso concreto da aplicação da isenção a uma pessoa coletiva privada sem fins lucrativos não é automático, antes é condicional porque depende da verificação de um de dois pressupostos de legitimidade processual: por um lado, que a pessoa coletiva actue exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou, por outro lado, que actue para defender os interesses que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto ou nos termos da legislação que lhe seja aplicável.

Finalmente, a isenção em causa deve ainda considerar-se limitada, no sentido em que, ainda que se verifiquem os pressupostos do seu reconhecimento condicional, tal não impede que a pessoa coletiva não venha, a final, a suportar as custas da ação, uma vez que não estará isenta de custas em caso de manifesta improcedência do pedido, nem isenta do pagamento de encargos no caso de procedência parcial da sua pretensão, nos termos do disposto nos números 4 e 5 do artigo 4.º do RCP.

Ora, os termos em que o legislador recortou os pressupostos de legitimidade processual da isenção levam a doutrina a determinar o seu alcance em função do princípio da especialidade do fim que rege as pessoas coletivas (artigo 160.º, n.º 1 do CCiv) nos termos do qual: «*A capacidade das pessoas colectivas abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins.*» (vide a anotação ao artigo 160.º CCiv de ANTÓNIO AGOSTINHO GUEDES, na obra coletiva, coordenada por LUÍS CARVALHO FERNANDES e JOSÉ BRANDÃO PROENÇA (coord.) e outros, *Comentário ao Código Civil. Parte geral*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2014, pp. 351-354) Com efeito, sabendo-se que a isenção de custas é uma exceção ao princípio regra do pagamento das custas do funcionamento da justiça, surgem questões na sua interpretação como a que, no fundo, é espelhada no acórdão em apreço pelas posições contrastantes assumidas pelo Tribunal de 1.ª instância e pelo Tribunal da Relação, igualmente reproduzidas na doutrina e jurisprudência.

Com efeito, de um lado, temos aqueles que defendem uma interpretação literal da norma que confere a isenção, admitindo que a mesma apenas se poderá aplicar quando as ações tenham a ver direta e imediatamente com as especiais atribuições ou sejam para defender interesses conferidos à pessoa coletiva. Assim, para quem defenda esta posição é, no mínimo, «*altamente controvertido dizer que tanto merece tutela a ação social das pessoas colectivas (actos principais), quanto as actividades desenvolvidas por estas para lograr a realização da ação social (actos instrumentais ou acessórios)*» [J. P. REMÉDIO MARQUES, «O âmbito de isenção subjetiva das custas processuais de instituições particulares de solidariedade social. Comentário ao acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 21 de outubro de 2012, CES 36 (2014), pp. 163-175 (170)].

A decisão do Tribunal de 1.<sup>a</sup> instância que motivou o recurso no caso em concreto apreciado pelo acórdão em comentário fundou-se, em suma, na interpretação literal da norma que consagra a isenção. Assim, no raciocínio do Tribunal de 1.<sup>a</sup> instância, tendo em conta o objeto da ação – a declaração de nulidade de deliberações da Assembleia Geral da associação na qual as Autoras eram filiadas – a atuação processual das Autoras não se situava «*directamente no âmbito das suas atribuições nem para defesa de interesses especialmente conferidos pelos respectivos estatutos*», uma vez que tinha a ver com «*a actividade como associados de uma outra associação*» e não «*com o exercício de funções públicas ou tarefas em prol do bem comum que fundamentam a isenção em análise*». Por isso, concluiu o Tribunal de 1.<sup>a</sup> instância, as Autoras não deviam beneficiar da isenção.

Porém, são conhecidas na doutrina posições que sustentam que «*se o objecto de tais ações for instrumental em relação aos fins estatutários dessas entidades, propendemos a considerar serem abrangidas pela isenção de custas em análise*» (SALVADOR DA COSTA, op. cit, p. 146).

E foi nesta senda que, voltando ao caso em concreto, o Tribunal da Relação do Porto, interpretando a norma que confere a isenção à luz do princípio da especialidade do fim, preconizou o entendimento de que tal isenção se devia aplicar não só a atuações processuais relativas aos direitos e obrigações diretamente relacionados com a prossecução dos fins institucionais da pessoa coletiva, mas também àqueles «*outros direitos e obrigações que embora não correspondam imediatamente à prossecução dos fins institucionais se encontram com estes numa relação de íntima conexão, seja em razão da sua instrumentalidade, seja em razão da sua indispensabilidade, como poderá ser o caso v.g. dos contratos de trabalho celebrados entre a pessoa colectiva sem fins lucrativos e os seus colaboradores; nestas situações, porque instrumentais ou indispensáveis à prossecução do escopo social estarão ainda isentas de custas as acções que afluem a defesa destes interesses*».

Em consequência, o Tribunal da Relação do Porto revogou a decisão de 1.<sup>a</sup> instância, considerando procedente o recurso, na medida em que «*a filiação das AA. na D..., embora não correspondam imediatamente à prossecução dos seus fins institucionais, encontra-se com estes numa relação de instrumentalidade (se não mesmo de indispensabilidade), pois não se negará que o desenvolvimento da prática de educação física e o desporto e a promoção da sua expansão que, por estatuto lhes incumbe (como fim necessário) ganhará projecção e dimensão, com a sua respectiva integração e participação em Associações que prossigam, numa dimensão mais alargada, idênticas finalidades*».

Por assim ser somos induzidos a considerar que a defesa, em juízo, dos interesses decorrentes destas filiações traduz uma actuação exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições e, como tal, mostra-se abrangida pela isenção».

Assim, como se vê, a questão da aplicação ou não da isenção num caso em concreto estará frequentemente dependente da posição assumida quanto à inclusão ou exclusão na norma em análise dos chamados atos instrumentais das pessoas coletivas.

### III AS POSIÇÕES NA JURISPRUDÊNCIA

A norma que delimita a isenção de custas em causa para as pessoas coletivas privadas sem fins lucrativos - a alínea f) do número 1 do artigo 4.º do RCP - foi introduzida pelo Decreto-lei 34/2008, de 26/02, diploma que aprovou o RCP. Assim, para tentar perceber o sentido da jurisprudência em termos de interpretação da referida norma, nomeadamente quanto ao seu alcance poder abranger actos instrumentais, importa analisar as decisões que desde então os tribunais superiores têm proferido sobre o tema.

Começemos por registar o acórdão da Relação de Coimbra de 13/12/2011, nos termos do qual se decidiu que «*I – A isenção mencionada no artº 4º/1 – f) do RCP (...) não abrange as acções interpostas contra instituições particulares de solidariedade social em que estas defendam interesses conexos com a relação laboral estabelecida com uma trabalhadora. (...)*» (processo 68/08.1TTCBR-A. C2, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)). Também no âmbito de relação laboral, o acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 21 de Janeiro de 2013 decidiu que a isenção de custas em causa não abrangia as ações declarativas emergentes de contrato de trabalho interpostas contra uma IPSS com vista ao reconhecimento de créditos decorrentes da relação laboral que existiu entre ela e uma trabalhadora (processo n.º 1140/11.6TTMTS, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

Por sua vez, o Tribunal Central Administrativo Sul, no acórdão de 11/12/2012, defendeu que a isenção não abrange, nomeadamente, as ações que tenham por objeto obrigações ou litígios derivados de contratos que estas entidades celebrem com vista a obter meios para o exercício das suas atribuições (processo n.º 05814/12, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

Já o acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 28-12-2012 decidiu que a isenção não se verificava quando, em concreto, a pessoa coletiva pretende impugnar as coimas que lhe foram aplicadas pela prática de contraordenações ambientais, se os interesses subjacentes à proteção dessas contraordenações não constam dos seus estatutos ou da lei (processo n.º 3892/11.4TBPTM, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

Neste âmbito, merece igualmente destaque o acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, proferido em 14-03-2013, em que precisamente porque o objeto do litígio não estava relacionado com «*a defesa dos interesses que lhe são especialmente conferidos pelo respectivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável*» se uniformizou a jurisprudência no sentido de que «*de acordo*

*com as disposições articuladas das alíneas f) e h) do artigo 4º do Regulamento das Custas Processuais e do artigo 310º/3 do Regime do Contrato de Trabalho na Função Pública, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, os sindicatos, quando litigam em defesa colectiva dos direitos individuais dos seus associados, só estão isentos de custas se prestarem serviço jurídico gratuito ao trabalhador e se o rendimento ilíquido deste não for superior a 200 UC» (processo n.º 01166/12,, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).*

Mais recentemente, e aliás em momento posterior ao acórdão aqui em comentário (que inclusivamente é citado no aresto), foi proferido o acórdão do Tribunal da Relação Guimarães de 30.04.2015 que, perspetivando o problema precisamente do ponto de vista da questão da instrumentalidade dos actos da pessoa coletiva, defendeu que *«uma interpretação estritamente literal, admitindo a inserção apenas quando as ações tenham a ver diretamente com as especiais atribuições ou sejam para defender os interesses especialmente conferidos à pessoa coletiva, não nos parece a mais conforme com os objetivos da concessão da isenção, com a ratio da norma»*. Não obstante, o Tribunal não adere a uma tese que admita todo e qualquer ato instrumental, sustentando que *«falar-se simplesmente de uma “instrumentalidade”, como bastante, implicará colocar na norma aquilo que o legislador não pretendeu aí colocar»* pelo que *«Importará caso a caso verificar se o assunto sub judice é “decorrência natural” do atuar da pessoa na prossecução daquelas atribuições e/ou interesses, quer porque, a jusante, decorrentes dessa prossecução; quer porque, a montante, necessário à mesma»*.

Assim, para o Tribunal da Relação de Guimarães, a aplicação da isenção fica dependente de uma análise casuística do acto instrumental em causa, pela qual se determinará se tal ato decorre da prossecução das atribuições/interesses da pessoa coletiva ou é necessário a esse objetivo. Se assim não for, não poderá beneficiar da isenção.

#### IV CONCLUSÃO

Em face do percurso acima efetuado, é possível concluir que a jurisprudência tem maioritariamente entendido que, em geral, a isenção de custas em análise não abrange as ações que tenham por objeto obrigações ou litígios derivados de contratos que as pessoas coletivas em causa celebrem com vista a obter meios para o exercício das suas atribuições (por exemplo, celebração ou cessação de contratos de trabalho; vide porém, o exemplo constante do acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães acima citado), impugnação de contraordenações em domínios estranhos às suas atribuições e, também, impugnações de dívidas fiscais ou à segurança social (J. P. REMÉDIO MARQUES, op. cit., p. 173).

Não obstante, regista-se — nomeadamente no acórdão em análise — que a interpretação da norma que tem sido efetuada não atende exclusivamente ao alcance

que parece decorrer do seu teor literal, verificando-se margem para incluir os atos instrumentais que, numa análise casuística, se possam dizer conexos ou relacionados, em termos de decorrência ou necessidade, com as especiais atribuições da pessoa coletiva. Nesta análise, será de ter em conta que para efeitos da aplicação da isenção em análise «*As especiais atribuições das pessoas colectivas são os fins ou as finalidades para a realização das quais foi formada a pessoa colectiva e que lhe conferem identidade e que as distinguem de outras pessoas no mundo das pessoas colectivas*» (acórdão da Relação de Coimbra, de 10-09-2013, proc. n.º 558/11.9, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).